ACÓRDÃO - AC00 - 1323/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3818/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1743548
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE INOCENCIA
RECORRENTE	**:** LEONOR LIRIA ALVES
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRAZO FIXADO PARA O ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO AUSENTE – NÃO ENCAMINHAMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MULTA – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

1. O gestor deve comprovar documentalmente o cumprimento da obrigação que lhe foi imposta, em não o fazendo, deverá sujeitar-se às consequências da sua conduta omissiva.

2. A falta de apresentação da documentação capaz de sanar a pendência perante a Corte de Contas, bem como a ausência de justificativa ou da comprovação de qualquer impossibilidade do cumprimento da recomendação expedida para o encaminhamento, levam à improcedência da pretensão recursal e a manutenção da penalidade de multa aplicada ao recorrente, cujo valor fixado está em conformidade com os parâmetros colhidos em casos semelhantes julgados nesta Corte, não havendo desproporcionalidade (art. 22, §3º, da LINDB-Decreto Lei nº 4657/1942).

3.Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1° de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Leonor Liria Alves**, Secretária Municipal de Assistência Social de Inocência à época dos fatos, mantendo-se inalterados os termos dispositivos do Acórdão **AC00– G.MJMS 102/2015.**

Campo Grande, 1° de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos do Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Leonor Liria Alves**, Secretária Municipal de Assistência Social de Inocência à época dos fatos, contra os efeitos dos termos dispositivos do Acórdão AC00 – G.MJMS 102/2015, prolatado no processo TC/3818/2011, nos seguintes moldes:

> VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 25ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, proferida no dia 5 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:
>
> 1 – pela aplicação de **multa equivalente a 100 (cem) UFERMS a Senhora LEONOR LIRIA ALVES**–CPF nº 086.483.441-15-Secretaria de Assistência Social de Inocência, com fulcro no art. 42, IV, c.c. art. 44, I, ambos da Lei Complementar 160/2012, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que prove seu recolhimento em favor do FUNTC, sob pena de execução judicial;
>
> 2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012. (...)

Em suas razões recursais, que não vieram acompanhadas de documentos, a recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos do Acórdão acima, pleiteando, em apertada síntese, que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, para o fim de excluir a penalidade que lhe foi imposta. Subsidiariamente, pleiteia a atenuação do *quantum* da penalidade aplicada ao argumento de que devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (pç. 1, fls. 2-7).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 17026/2017 (pç. 3, fl. 9).

Ao analisar a documentação dos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (DFCGG) concluiu, na Análise 3164/2019 (pç. 6, fls. 12-15), pelo **não provimento** do recurso interposto, por entender que a penalidade deve ser mantida, sendo que a situação financeira atual da recorrente é irrelevante para a dosimetria da pena, bem como, não afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (pç. 6, fls. 12-15).

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, ratificou o entendimento da DFCGG, posicionando-se pelo conhecimento e **não provimento** do recurso, tendo em vista que a decisão combatida se mostra hígida, não sendo a hipótese de reforma ou anulação (pç. 8, fls. 17-19).

Na sequência, sobreveio o Parecer PAR – GACS CLO 3122/2021, no qual o Auditor Substituto de Conselheiro, Sr. Célio Lima de Oliveira, opinou pelo desprovimento do recurso ordinário (pç. 10, fls. 21-29).

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria recursal interposta, a recorrente se insurge contra a multa que lhe foi infligida no valor equivalente ao de 100 (cem) UFERMS, pelo item 1 do Acórdão AC00 – G.MJMS 102/2015, pelo fato de considerá-la excessiva em face da sua atual situação financeira, bem como desarrazoada em razão de apenas ter sido constatado a ausência de criação do Conselho Municipal do Idoso, haja vista a prestação de contas anual do Fundo de Assistência Social de Inocência, relativa ao exercício de 2010, ter sido declarada regular com ressalva.

Contudo, sem razão a recorrente.

Como se vê do Acórdão AC00 – G.MJMS 102/2015, a prestação de contas do Fundo de Assistência Social de Inocência foi declarada regular com ressalva, em razão da ausência de remessa do Ato que nomeou o Conselho Municipal de Idoso, com expedição de recomendação à jurisdicionada, ora recorrente, para que ela comprovasse nos autos, no prazo de 30 dias, o encaminhamento da documentação ausente (fls. 22-23, do TC/3818/2011). No entanto, conforme certificado nos autos do TC 3818/2011 de (fl. 323), a recorrente não atendeu ao referido comando, e por isso foi penalizada, com fulcro no art. 42, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, abaixo transcrito:

> **Art. 42**. Para os efeitos desta Lei Complementar, **é considerada infração** toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> **IV** - **a sonegação de quaisquer** dados, informações ou **documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal** ou do Ministério Público de Contas;

Nesse ínterim, considerando que mesmo na fase recursal a responsável não apresentou a documentação capaz de sanar a pendência perante a Corte de Contas, tampouco justificou ou comprovou qualquer impossibilidade de se cumprir a recomendação que foi expedida, entendo não haver motivos para afastar a penalidade imposta.

No que tange ao pedido subsidiário – *redução do quantum da multa* - verifico que o recurso interposto não foi acompanhado de qualquer documentação que indique a real situação financeira da recorrente capaz de demonstrar eventual hipossuficiência em relação à mesma.

Ademais, a multa de 100 (cem) UFERMS aplicada encontra-se dentro dos parâmetros do art. 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, e se assemelha a outras multas impostas em razão de fatos semelhantes, dos quais destaco os Acórdãos AC00 852/2018 (TC/16518/2013) e o AC00 373/2016 (TC/6341/2005).

Ainda acerca do tema, transcrevo a ementa contida no Acórdão AC00 156/2022, julgado em 15/12/2021 no TC/10309/2015/001, de minha relatoria, no qual foi mantida irretocável a penalização do gestor em 100 UFERMS, que foi aplicada em razão de descumprimento de determinação proferida pelo Tribunal de Contas:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – **DESCUMPRIMENTO DE DESCISÃO** – IMPUGNAÇÃO DE DESPESA – APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO MUNICIPAL – COMETIMENTO DE ATO QUE ACARRETA DANO AO ERÁRIO E **SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS SOLICITADOS PELO TRIBUNAL** – DETERMINAÇÃO À PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS RELATIVAS AO RECEBIMENTO EXTRAJUDICIAL DO VALOR IMPUGNADO OU AJUIZAMENTO DA AÇÃO COMPETENTE – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – CONHECIMENTO – PROVIMENTO NEGADO.
> **1. É obrigação de o gestor comprovar documentalmente o cumprimento da obrigação que lhe foi imposta. Em não o fazendo, deverá sujeitar-se às consequências da sua conduta omissiva que acarretou prejuízo ao erário.**
> 2. Verificada a falta de comprovação nos autos do recebimento do valor impugnado ou ajuizamento da ação de ressarcimento ao erário, a deficiência na comprovação das alegações leva à improcedência da pretensão recursal e a manutenção da penalidade de multa aplicada ao recorrente, cujo valor fixado está em conformidade com os parâmetros colhidos em casos semelhantes julgados nesta Corte, em total observância à proporcionalidade entre a sanção aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada.
> 3. Desprovimento do Recurso Ordinário.

Por tudo isso, não há que se falar em desproporcionalidade da penalidade imposta à recorrente, a qual é compatível com outras da mesma natureza identificadas em casos análogos, em estrito cumprimento ao disposto no art. 22, §3º, da LINDB (Decreto Lei nº 4657/1942), abaixo transcrito:

> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
> **(...)**
> **§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho os posicionamentos da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão, do Auditor Substituto de Conselheiro e do membro do Ministério Público de Contas e **voto** no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Leonor Liria Alves**, Secretária Municipal de Assistência Social de Inocência à época dos fatos, mantendo-se inalterados os termos dispositivos do Acórdão AC00 – G.MJMS 102/2015.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 1° de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRLOS/ARP